



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120 Folha 2/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:00 Dia: 09 Mês: Junho Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Parcelamento de solo 02. Código: E-01-01-4 03. Classe: 3 04. Porte:
 05. Processo nº: 248/77 06. Órgão: 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Vereda Imobiliária Ltda 09. CPE: 03.849.052/0001-32 10. CNPJ:
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Caminho Vereda 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Ruinda A 20. Nº, KM: 30 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: Liberdade 23. Município: Ribeirão das Neves 24. UF: MG
 25. CEP: 26. Cx Postal: 27. Fone: () - | | - | | | 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Ruinda A
 02. Nº, KM: 30 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Caminho Liberdade
 05. Município: Ribeirão das Neves 06. CEP: 31.624.0547 07. Fone: (31) 3624.0547
 08. Referência do local:

09. Coord. Geográficas DATUM: SAD 69 Córrego Alegre
 Latitude: Grau | Minuto | Segundo | Longitude: Grau | Minuto | Segundo
 Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM
 PROTOCOLO Nº: 269469/09
 DIVISÃO: GER 506/09
 MAT.: _____ VISTO: _____
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 FL Nº

Durante operação Cofai - loteamento, comparecimento ao loteamento Bairro Verdades, localizado no município de Ribeirão das Neves. Na ocasião foi constatado:

Segundo a DN 74/2024 o empreendimento enquadrado no código E-04-01-4 - parcelamento de solo urbano para fins residenciais. A área da 1ª seção é de 41,52 ha e da 2ª seção é de 19,05 ha. O empreendimento encontra-se instalado. Porém ruas pavimentadas e não pavimentadas, água (copasa), luz (energ), coleta de lixo pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura de Ribeirão das Neves. O esgoto segundo projeto seria destinado a fossas sépticas individuais, porém foi constatado o lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, que por sua vez está indo para as redes pluviais.

Não foi apresentada a licença de operação para o parcelamento de solo citado.

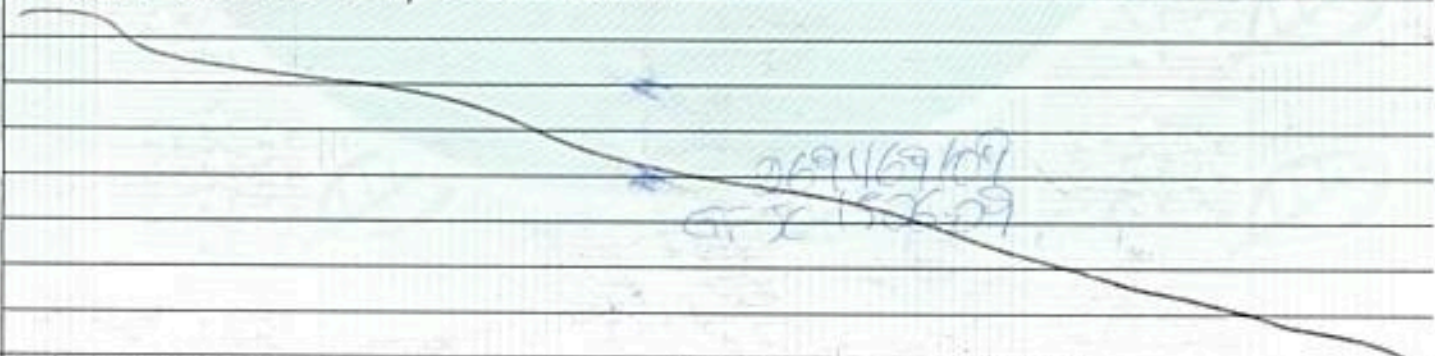
Foi apresentada a autorização N° 152/98, para a supressão arbórea de 1 (hum) hectare para viabilizar topografia para implantação da 2ª Seção, gleba D, do Bairro Verdades. As exigências da autorização, como: estabilização dos taludes com vegetação nos pontos cumpridos.

A supressão de ~~1~~ tipo de vegetação da Área Ambiental, num total de 750,00 m². Nas fotos do documento Ambiental que acompanha.

Em tempo, foi constatado processo erosivo em algumas ruas (vias não pavimentadas).

Existe um poço tubular nas coordenadas S 19°49'16" / W 44°05'23". Encontra-se com a tampa de proteção. Deverá ser tampado segundo a Nota técnica 001/2006 - IGAM.

8. Relatório Sucinto



01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Gerson de Araújo Filho	3148047-2	Gerson de Araújo Filho
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Carolina Fontana	1180963-7	[Assinatura]
Órgão [] SEMAD [] FEAM [x] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura

Assinaturas

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 008551

Hora: 15:00 Dia: 23 Mês: junho Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: 007567 de 09/06/2009

B.O. N°: de / /

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMC

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

4. Penalidades

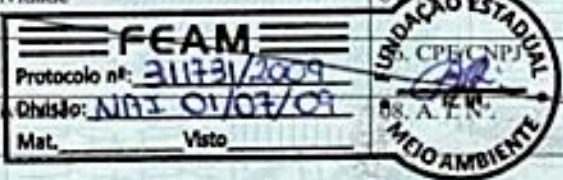
01. [] Advertência	02. [X] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] Susp.Venda
07. [] Emb. de obra	08. [] Susp. Fabricação	09. [] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Pare. Ativ.	12. [X] Susp.T. Ativ.
13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16. [] Atividade paralisada em razão de crime		N° do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade Parcelamento de solo	02. Código E-04-01-4	03. Classe 3	04. Porte M
05. Processo n°	06. Órgão:	07. [X] Não possui processo	
08. [X] Nome do Autuado Vereda Imobiliária Ltda	09. [] CPF	10. [X] CNPJ 23.849.052/0001-32	
11. RG	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo utilizado Infração-UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Banco Vereda		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida A		20. N° / KM 30	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Liberdade	23. Município Ribeirão das Neves	24. UF MG	
25. CEP 313.81212-71010	26. Cx Postal	27. Fone: (31) 3161214-0151417	28. E-mail

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome	02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04.
05. Nome	
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	



7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Avenida A	02. N° 30	03. KM
04. Complemento (apartamento, loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Liberdade	
06. Município Ribeirão das Neves	07. CEP 313.81212-71010	08. Fone (31) 3161214-0151417
09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório 7 [] Outro		
10. Referência do local		

11. Coord. Geográficas

11. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo

8. Descrição da Infração

1- O empreendimento não possui licença de operação e foi constatado o lançamento de esgoto diretamente nas ruas públicas, que por sua vez estão indo para as redes pluviais.

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° **008551** / 20 **03**



Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portuça N°	Resol. N°	Orgão
1	83	-	-	-	777/1980	4484/2007	I	115				

01. Atenuantes					02. Agravantes				
N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	115	R\$ 20.001,00	—	—	R\$ 20.001,00	

15. Valores da Multa e do ERP

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: _____

03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais) *21/7/2009*

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: **FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **R. Espírito Santo, 495 Centro - BH. Cep. 30.160-030** (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. N° / KM _____

05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____

08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 1 _____

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. N° / KM _____

05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____

08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 2 _____

18. Motivação da Fiscalização

01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[] Emerg. Ambiental 05.[] Atend. de Denúncia

06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[] Outros: _____

19. Órgão Comunicado

01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03[] Não houve 04[] Aguarda laudo técnico do(a): _____

01. Servidor 1 (Nome Legível) _____ 02. Servidor 2 (Nome Legível) _____



Fleury & Souza
Advogados Associados

10892/09/01/09
defesa



ILUSTRÍSSIMO. SENHOR GERENTE DE FISCALIZAÇÃO, JOÃO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM.

Autuada: **Vereda Imobiliária Ltda.**

Número do Auto de infração: **008551/2009**

VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA, empresa situada à Rua Rio Grande do Norte, nº 726, sala 1007, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, local este que recebe intimações/notificações, inscrita no CNPJ sob o nº 23.849.052/0001-32, vem, por seus procuradores (instrumento de procuração em anexo), apresentar **DEFESA** em face do Auto de Infração nº. 008551/2009, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A notificação do Auto de Infração n. 8551/2009 foi recebida pela Autuada em 25 de junho de 2009, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 26 de junho de 2009, sexta-feira.

Considerando que o prazo de defesa é de 20 (vinte) dias, o prazo final para apresentação desta é dia 15 de julho, quarta-feira.

Portanto, a presente defesa é tempestiva, e está apta a ser conhecida e processada, para no final provida.



II. DOS FATOS:

Em 09 de junho de 2009 foi feita vistoria no Bairro Vereda, cujo empreendedor foi a empresa Autuada, na qual se verificou que o seu funcionamento estaria em desacordo com a Legislação Ambiental vigente, notadamente pela falta de Licença de Operação e lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, via de consequência, nas redes pluviais.

Da referida vistoria resultou o Auto de Infração de n. 8551/2009, lavrado em 23 de junho de 2009, no qual, pelas infrações acima apontadas, a Autuada foi penalizada com multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

III. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO - MÉRITO:

Em que pese o respeito ao d. Fiscal que assinou o Auto de Infração ora impugnado, que engrandece os Quadros dos Servidores Públicos Estaduais, a punição representada pelo Auto de Infração ora impugnado é injusta e insubsistente, como se verá a seguir.

a) Quanto a Alegada Falta de Licença de Operação:

Conforme descrição da Infração integrante do Auto de Infração 008551/2009, "o empreendimento não possui Licença de Operação e foi constatado o lançamento de esgoto

11

diretamente nas vias públicas, que por sua vez estão para as redes pluviais".



Com relação à licença de operação faz-se necessário esclarecer todos os procedimentos adotados pela Vereda Imobiliária Ltda. referente à aprovação e implantação do loteamento residencial denominado "Bairro Vereda" na cidade de Ribeirão das Neves.

A Vereda Imobiliária Ltda. seguiu estritamente as orientações relacionadas nas Diretrizes Municipais emitidas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves (anexo 1) e nas Diretrizes Metropolitanas, decorrentes no processo SEPLAN/MG de nº 287/99 datada de 16 de novembro de 1999 (cópia em anexo) e em nenhum momento absteve-se de atender as documentações e licenças solicitadas pelos órgãos públicos.

Segundo item 8, das Diretrizes Metropolitanas, a Vereda Imobiliária Ltda deveria obter laudos ambientais nas seguintes condições:

"8.1.1. - Laudos

- a. FEAM. Quando localizar-se em áreas de Proteção Especial e Ambiental, limítrofe de Município ou que pertença a mais de um Município.
- b. IBAMA. Quando localizar-se em áreas de Proteção Ambiental e definidas por Lei Federal.
- c. IEF/CODEMA. Quando as Áreas de Preservação Permanente e Orientação Básica para Licenciamento Ambiental e Desmate." ¹

¹ Parte do texto extraído das Diretrizes Metropolitanas do processo SEPLAM-MG nº 287/99



Com relação ao subitem "a" da do subitem 8.1.1. a Vereda Imobiliária Ltda informa que o referido loteamento está localizado integralmente no município de Ribeirão das Neves, que não está localizado em área limitrofe e em áreas de Proteção Especial e Ambiental. Estas afirmações foram confirmadas no site do Sistema SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, cujo relatório de Restrição Ambiental encontra-se apresentado em anexo.

Com relação ao subitem "b" da do subitem 8.1.1. a Vereda Imobiliária Ltda informa que obteve junto ao IBAMA, órgão competente na época da aprovação e implantação do referido loteamento, a autorização para supressão vegetal, a autorização de nº 152/98 (documento anexo) que autorizava a suprimir vegetação arbórea de forma a viabilizar os trabalhos de terraplenagem.

Com relação ao subitem "c" da do subitem 8.1.1. a Vereda Imobiliária Ltda informa que obteve o Laudo Ambiental para Parcelamento de Solo (em anexo), datado de 23 de agosto de 1996, emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo parecer, após análise da Divisão de Meio Ambiente, define-se favorável a liberação de Laudo para parcelamento de solo. O licenciamento ambiental no âmbito municipal está previsto no disposto no Artigo 6º na Resolução Conama Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 que diz: **"Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio"** (grifamos).



Como demonstrado à sociedade, a Autuada **cumpriu todas as exigências governamentais**, Municipal e Estadual, não lhe sendo exigida a Licença de Operação, motivo pelo qual não a requereu, lembrando que, conforme documentação acostada a esta peça, todos os órgãos públicos fiscalizadores aprovaram o projeto de loteamento, tendo inclusive recebido as obras, cessando, a partir de então, a responsabilidade pelos eventuais problemas futuros.

Por tais razões, o Auto de Infração impugnado é insubsistente quanto a alegada infração cometida pela Autuada, no que se refere à falta de Licença de Operação.

Demais disso, a multa aplicada se deu pela infração tipificada no item 115, do Decreto 84844 de 2008, que diz:

Código 115: Especificação das infrações
Instalar, construir, testar, operar ou ampliar
atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou
degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação
ou de Operação, **se constatada a existência de poluição
ou degradação ambiental -**

Diz a norma que somente é cabível a multa pela falta de licença operacional no caso de constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. No entanto, conforme narrado no item III, 'b', abaixo, a poluição encontrada no local não se deu por responsabilidade da Autuada, mas pelos moradores do bairro Vereda que, não obstante terem conhecimento de que deveriam lançar seus esgotos em fossas sépticas, o fazem diretamente nas vias públicas, o que justifica o cancelamento da multa.

11



b) Quanto ao Lançamento de Esgoto nas Redes Pluviais - Não Responsabilidade da Autuada - Ato de Terceiros:

No que toca ao lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, que por sua vez estão indo para as redes pluviais, a Autuada não possui qualquer responsabilidade por sua ocorrência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a gestão do sistema de esgotamento sanitário é de responsabilidade da COPASA, não podendo tal responsabilidade recair sobre o empreendedor, que não possui tal obrigação legal.

No caso do Bairro Vereda, a COPASA entendeu ser inviável a construção de esgotamento sanitário encanado, tanto que a COPASA, nas Diretrizes Técnicas para Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - DTB 686/2000 - (em anexo) determina que o esgotamento, da área em questão deveria ser feito através de **sistemas estáticos individuais** (fossa séptica).

A Autuada apenas vende imóveis (lotes vagos) no referido bairro, não constrói moradias e não ocupa tais imóveis, portanto, não poderia degradar o meio ambiente, como entendeu a fiscalização da FEAM, equivocadamente, diga-se.

Os lotes são vendidos e as construções são de responsabilidade dos compradores, que residem nos imóveis com suas respectivas famílias, sendo estes os responsáveis pelo lançamento do esgoto nas vias públicas.

4/1



Os compradores dos lotes não podem alegar ignorância quanto ao que fazer com seu esgoto, porque para conhecimento por parte dos promitentes compradores e garantia de sua instalação a Vereda Imobiliária Ltda. incluiu no Instrumento Particular de Contrato de Promessa Compra e Venda de Imóvel, **cópias em anexo**, na Clausula Quinta - nos parágrafos primeiro ao terceiro - as obrigações e cuidados a serem tomados referente ao tratamento do esgoto sanitário, conforme definido nas diretrizes da COPASA, o que demonstra a inequívoca intenção da Autuada em atender a Legislação Ambiental.

Diz a referida Cláusula Contratual, verbis:

"CLAUSULA QUINTA - DO CONHECIMENTO

Declara(m) o(s) comprador(es), para os devidos fins de direito, conhecer "in loco" a área, localização limites de confrontações, assim como a exata configuração e topografia do imóvel compromissado, segundo a planta do loteamento, aceitando-o(s) nas condições em que se encontra(m), sendo de sua inteira responsabilidade as consequências, inclusive com relação a terceiros, que advirem de cercas e/ou muros divisórios construídos em desacordo com a demarcação existente, e concordam, desde já, que sejam executadas e/ou concluídas as respectivas obras e serviços de urbanização em obediência à planta do loteamento e às posturas municipais, pelas vendedoras ou terceiros que vier(em) a contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Declara(m) o(s) comprador(es) estarem plenamente ciente que o esgotamento sanitário do imóvel objeto do presente contrato deverá ser realizado através de sistemas estáticos individuais (fossa séptica).

PARÁGRAFO SEGUNDO

É de responsabilidade do comprador(es) a construção da fossa séptica, em local e padrão previamente recomendado pela COPASA/MG.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica(m) o(s) comprador(es) cientes que é vedado por lei quaisquer lançamento de esgoto diretamente em vias públicas e córregos locais, estando o mesmo sujeito as penalidades previstas nas legislações ambientais em vigor, a serem aplicadas pelos órgãos responsáveis."

11



O eventual lançamento de esgoto nas vias públicas, e, via de consequência, nas redes pluviais, como constatado pela fiscalização da FEAM, é de total responsabilidade dos moradores do bairro, que jogam seus dejetos na via pública, à revelia das disposições contratuais e legais pertinentes.

Vale lembrar, por oportuno, que a empreendedora, **pessoa jurídica de direito privado, não possui Poder de Polícia para impedir a atuação da população que mora no Bairro Vereda,** cabendo tal atuação aos Órgãos Governamentais pertinentes.

Registre-se ainda que foram vendidos por volta de 1192 lotes e, considerando que na maioria deles foram construídas casas, fica humanamente impossível à Autuada fiscalizar o lançamento de esgoto de tão numerosa quantidade de famílias, **responsabilidade esta indelegável do Estado.**

A empreendedora, ora Autuada, tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance no sentido de se evitar a degradação do meio ambiente, notadamente com recursos próprios para suprir a falta de esgoto encanado. Conforme item 2 - Sistema de Esgotamento Sanitário, do Termo de Acordo firmado entre a COPASA e a Vereda Imobiliária Ltda. **(documento em anexo)**, a empreendedora doou à COPASA um caminhão limpa fossa modelo 1717 no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e um equipamento de limpeza por sucção a vácuo, incluindo montagem e instalação no referido caminhão no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

11



A propósito, o IEF - Instituto Estadual de Floresta - manifestou-se sobre a **não responsabilidade** da Autuada sobre o passivo ambiental hoje existente no local, conforme se infere do Laudo Técnico, datado de 28 de setembro de 2005, da lavra do i. Fiscal Gumercindo Gonzaga Lélis, laudo este integrante do processo administrativo existente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão das Neves, ainda em andamento.

Diz o referido Laudo, *in verbis*:

"A implantação do bairro Vereda se deu dentro das normas ambientais, do laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/1998, e pela autorização do IBAMA nº 152/98 na presente data da visita nada foi constatado. Nenhuma alteração encontrada que leve o empreendedor a ser responsabilizado pelo passivo ambiental hoje existente"

Como se vê, o fiscal do IEF concluiu pela não responsabilidade do empreendedor, ora Autuado, pelo passivo ambiental existente no local, tratando-se de área degradada "devido a intervenção de animais domésticos e pela ação antrópica..." (parte do mesmo laudo).

Por fim, e não menos importante, impende registrar que em 28 de março de 2000 a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves emitiu o **Termo de Recebimento definitivo das Obras**, no qual a administração pública reconhece a execução integral das obras de infraestrutura do bairro Vereda desobrigando-a da realização de alguma obra adicional. *||*



Destarte, após a entrega do empreendimento ao Município de Ribeirão das Neves cessou para empreendedora qualquer responsabilidade de fiscalização e obras no bairro Vereda, como expressamente consignado no Termo de Recebimento de Obra (documento em anexo).

Aliás, toda responsabilidade deve ter tempo certo, não sendo possível a responsabilidade por tempo indeterminado ou infinita, nem tampouco poderá compreender atos de terceiros, como ocorre no caso concreto em que os lançamentos de esgoto nas vias públicas se dão pelos atuais moradores do bairro. Pensamento contrário seria impingir ao empreendedor responsabilidade eterna e ilimitada sobre as ocorrências no empreendimento, o que não é permitido pelo Direito, pois afrontaria o princípio da Segurança Jurídica, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

No caso, o empreendimento teve seu início por volta do ano de 1998, e a entrega definitiva ao Município de Ribeirão das Neves foi em março de 2000, portanto, há mais de nove anos.

Demais disso, a multa aplicada se deu pela infração tipificada no item 115, do Decreto 84844 de 2008, que diz:

Código 115: Especificação das infrações
Instalar, construir, testar, operar ou ampliar
atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou
degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação
ou de Operação, **se constatada a existência de poluição
ou degradação ambiental -**

Diz a norma que somente é cabível a multa pela falta de licença operacional no caso de constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, poluição ou degradação esta imputável ao empreendedor. //



No entanto, como já afirmado, a poluição encontrada no local não se deu por responsabilidade da Autuada, mas pelos moradores do bairro Vereda que, não obstante terem conhecimento de que deveriam lançar seus esgotos em fossas sépticas, o fazem diretamente nas vias públicas, o que, por si só, justifica o cancelamento da multa.

Conclui-se, pois, pela **não responsabilidade** da Autuada pelo eventual passivo ambiental existente no bairro Vereda, porque: **a)** feito pelos atuais moradores, cuja fiscalização e coerção não cabe ao empreendedor, mas ao Ente Público responsável; **b)** o empreendimento foi entregue definitivamente ao Município de Ribeirão das Neves em 28 de março de 2008, não tendo o empreendedor qualquer responsabilidade pelas ocorrências posteriores a esta data, não sendo possível a existência de responsabilidade eterna e ilimitada, o que ofende princípio basilar do Direito, a segurança jurídica.

c) Redução Multa - Boa-fé - Não Responsabilidade Pelo Passivo Ambiental:

Ad argumentandum, em atendimento ao princípio da eventualidade, que norteia o Processo Administrativo, na improvável hipótese de não acatamento dos argumentos supra, o valor da multa deverá ser reduzidos a patamares mínimos, conforme se verá.

Prevê a o Decreto 44.844/2008 que a multa pela falta de Licença de Operação resulta em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 30.000,00 (trinta mil reais), conforme anexo II. ||

A multa aplicada pelo i. fiscal foi no importe de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), ou seja, quase que valor máximo previsto em lei.



Como forma de se aferir o valor justo de eventual aplicação de multa, pede a Autuada que a Autoridade Fiscalizadora leve em consideração que para a implementação do empreendimento foram cumpridas **todas** as exigências feitas pelos Órgãos Públicos responsáveis pela liberação do empreendimento, bem como porque não se pode olvidar da boa-fé da Autuada em cumprir todas as exigências feitas à época, certo que referida licença não foi exigida, muito embora o empreendimento tenha sido normalmente aprovado e posto em andamento, o que é, senão caso de exclusão de ilicitude (o que se pretende), pelo menos seja motivo de atenuante, o que se requer subsidiariamente.

Demais, devem ser levado em consideração que o lançamento de esgoto nas vias públicas se dá pelos moradores do Bairro Vereda, em nada tendo responsabilidade a Autuada, o que poderá ser considerado para fins de redução da multa, embora a pretensão seja no sentido de total cancelamento da desta.

Como forma de demonstração de boa-fé, em que pese a falta da exigência anterior, bem como para atender às solicitações dos técnicos da FEAM presentes na vistoria a Vereda Imobiliária Ltda. protocolizou o FCEI na SUPRAM - CM, cujo número de protocolo é R23172/2009, objetivando formalizar o processo de licenciamento ambiental junto ao Estado.

||



IV. DO PEDIDO:

Forte no exposto, requer a V. Sa.:

1 - seja a presente defesa recebida e regularmente processada, eis que tempestivamente interposta, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade;

2 - seja a impugnação julgada procedente, para declarar insubsistente o Auto de Infração n. 8551/2009, cancelando a multa nele consignada, eis que não houve qualquer infração, por parte da Autuada, da legislação ambiental vigente, conforme argumentado no item III, 'a' e 'b', da presente defesa;

3 - Na improvável hipótese de não acatamento do pedido supra, o que se admite apenas por argumentar e em atendimento ao princípio da eventualidade, seja a multa aplicada reduzida aos valores mínimos permitidos por lei, conforme argumentado no Item III, 'c';

4 - Que as intimações sejam direcionadas aos advogados constituídos, no seguinte endereço: Rua Ouro Preto, 1.037, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Protesta e requer provar o alegado por todos as espécies de prova, notadamente documental, inclusive com a juntada de novos documentos até a conclusão para decisão final.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2009.


Maurílio Augusto Fleury Amaral

OAB/MG 72.771



PROCESSO Nº: 10897/2009/001/2009
ASSUNTO: AI Nº 008551/2009
INTERESSADO: VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA.



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 115, do Decreto nº 44.844/2008, conforme narrado pelo fiscal:

"O empreendimento não possui licença de operação e foi constatado o lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, que por sua vez estão indo para as redes pluviais".

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e a atividade ficou suspensa até a regularização da atividade.

Assim, o empreendimento autuado apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese:

- Que seguiu estritamente as orientações relacionadas nas Diretrizes Municipais da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e nas Diretrizes Metropolitanas;
- Que por ter cumprido as exigências governamentais, não lhe sendo exigida a licença de operação, acabou por não requerê-la;
- que a poluição é de responsabilidade dos moradores do bairro Veredas por lançar o esgoto na via pública e nas redes pluviais;
- fazer jus à redução do valor da multa considerada sua boa-fé, provada, inclusive, pelo início no processo de licenciamento, conforme protocolo de FCEI, na SUPRAM CM, sob o nº R23172/2009.

Assim, passamos à análise da defesa tempestiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.



O empreendimento argui ser a autuação insubsistente, uma vez que seguiu estritamente as Diretrizes Municipais mediante a elaboração de laudos e cumprimento de exigências, todavia, tal alegação não é capaz de afastar a exigência legal quanto ao licenciamento no âmbito estadual, vejamos o que o que determina a Lei nº 7.772/80:

"Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Conforme o art. 5º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 58/2002, "a ocupação de lotes por edificações para fins residenciais configura, para efeito desta Deliberação Normativa, a operação do empreendimento (...)". Assim, o empreendimento não poderia ter realizado o loteamento, permitido a edificação, construído vias de circulação, sem o devido licenciamento ambiental, cabível ao caso por se enquadrar na classe 3. É o que dispõe a Deliberação Normativa do COPAM nº 74/2004:

"Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002."

Noutro giro, vale ressaltar, que o empreendimento somente estaria regular perante o Estado de Minas Gerais, se obtivesse a regularização perante ao mesmo ou se o Município de Ribeirão das Neves, possuísse ao tempo da infração, autorização, mediante ato delegatário, para realizar o licenciamento ambiental, o que não ocorreu. Deste modo, como constatado pelo agente fiscalizador que o loteador iniciou a operação sem a devida licença, correta a lavratura do Auto de Infração.

Inclusive, insta salientar, que conforme consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informações Ambientais), a empresa autuada não obteve a regularização pertinente em nenhuma das fases da atividade.

A empresa interessada tenta se esquivar da responsabilidade frente à degradação ambiental verificada *"in loco"* sob o argumento de que os moradores do bairro despejam o esgotamento na via pública e rede pluvial, contudo, sem nenhuma razão. Além de não ser permitido o loteamento e venda dos lotes sem as adequações ambientais necessárias, conforme o artigo 70, da Lei 9.605/1998, todos que concorrerem direta ou indiretamente para um ilícito administrativo contra o meio ambiente estarão sujeitos a penalidades, vejamos o teor do referido dispositivo legal:



"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental **toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.**" (grifo nosso)

Neste diapasão, correta a atribuição de responsabilidade ao empreendimento Vereda Imobiliária Ltda. pelo lançamento de esgoto nas vias públicas. É o que corrobora o art. 3º da Lei 6.938/1981 ao conceituar poluidor:

"IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental;"

Ao final, requer a redução da multa por ter agido de boa-fé, uma vez que cumpriu as exigências feitas pelos órgãos públicos, não lançou o esgoto na via pública e protocolizou FCEI na SUPRAM, após a autuação, objetivando formalizar o licenciamento exigível; todavia, como se viu acima, além do empreendimento não obedecer ao regramento ambiental, não provou fazer jus a nenhuma atenuante dada a gravidade de sua conduta.

Portanto, pugnamos seja **mantida** a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos moldes dos artigos 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008, bem como a **suspensão das atividades**.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO


Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos pela **manutenção** da multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 115 do Decreto nº 44.844/2008, bem como a **suspensão das atividades**.

É o parecer.

À consideração superior.



Belo Horizonte, 26 de maio de 2017.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 10897/2009/001/2009

AUTO DE INFRAÇÃO nº 008551/2009

AUTUADOS: VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide **manter** a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 115 do Decreto nº 44.844/2008. A penalidade de **suspensão das atividades** deverá ser mantida até a devida regularização.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar **Recurso** ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de *Julho* de 2009

[Handwritten Signature]
RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM





FLEURY & SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, nº 3382, sala 502
Esteril, Belo Horizonte - MG
CEP 30.494.270
(31) 3348.7600 (31) 9.3457.6174

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

A/c Sra. Gláucia Dell Areti

SIGED



00169022 1501 2017

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 10897/2009/0014/2009, REFERENTE AO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8551/2009.



VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA, empresa situada à Rua Rio Grande do Norte, nº 726, sala 1007, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, local este que recebe intimações/notificações, inscrita no CNPJ sob o nº 23.849.052/0001-32, vem, por seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Auto da decisão que manteve penalidade de multa, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A notificação da decisão recorrida foi recebida pela Recorrente em 08/08/2017, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo na quarta-feira, dia 09/08/2017.

Considerando que o prazo recursal é de 20 (trinta) dias corridos, o prazo final para apresentação desta é dia 07/09/2017, quinta-feira e feriado nacional. Considerando-se que no dia 08/09/2017 não haverá expediente neste órgão Público, o prazo final prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 11/09/2017, segunda-feira.

Mj

Senad / 01106



FLEURY & SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, nº 3307, sala 502
Estoril, Belo Horizonte - MG
CEP 30.494.270
(31) 3348.7600 (31) 9.8457.6174



Portanto, o presente recurso, apresentado em 06/07/2017, é tempestivo, e está apta a ser conhecido e processado, para no final ser provido.

II. DOS FATOS:

Em 09 de junho de 2009 foi feita vistoria no Bairro Vereda, cujo empreendedor foi a empresa Recorrente, na qual se verificou que o seu funcionamento estaria em desacordo com a Legislação Ambiental vigente, notadamente pela falta de Licença de Operação e lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, via de consequência, nas redes pluviais.

Da referida vistoria resultou o Auto de Infração de n. 8551/2009, lavrado em 23 de junho de 2009, no qual, pelas infrações acima apontadas, a Autuada foi penalizada com multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Foi apresentada defesa pela ora Recorrente na qual se demonstrou que o empreendimento em cumpriu todas as determinações e exigências feitas pelos Órgãos Públicos que autorizam e fiscalizam loteamentos em Minas Gerais, notadamente a SEPLAN, IBAMA, IEF/CODEMA e Município de Ribeirão das Neves. Que todas as exigências foram cumpridas tendo o empreendimento sido fiscalizado e recebido pelo Município de Ribeirão das Neves em 2000, passando a partir dessa data a responsabilidade de manutenção para este Ente Público, pois o loteamento transformou-se em bairro, o Bairro Vereda.

Não obstante os argumentos da Recorrente foi proferida decisão julgando improcedente a defesa, mantida a multa aplicada anteriormente, pois se entendeu que a licença ambiental no âmbito estadual não poderia ser substituída pela Licença Ambiental concedida pelo Município, bem como entendeu-se que a Recorrente teria responsabilidade pelos danos ambientais encontrados no local NOVE anos após a efetiva entrega do loteamento ao Município.



III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

Ao contrário do afirmado no relatório que deu subsídio à decisão recorrida, a Recorrente não possuía tão-somente Licença Ambiental concedida pelo Município. A Recorrente cumpriu também todas as determinações da SEPLAN, Órgão Estadual encarregado da análise e fiscalização do empreendimento, tendo sido apresentada todas os laudos exigidos nas Diretrizes Metropolitanas, decorrentes no processo SEPLAN/MG de nº 287/99 datada de 16 de novembro de 1999.

Segundo item 8, das Diretrizes Metropolitanas, a Recorrente deveria obter laudos ambientais nas seguintes condições:

“8.1.1. – Laudos

- a. FEAM. Quando localizar-se em áreas de Proteção Especial e Ambiental, limítrofe de Município ou que pertença a mais de um Município.
- b. IBAMA. Quando localizar-se em áreas de Proteção Ambiental e definidas pôr Lei Federal.
- c. IEF/CODEMA. Quando as Áreas de Preservação Permanente e Orientação Básica para Licenciamento Ambiental e Desmate.”¹

Com relação ao subitem “a” da do subitem 8.1.1. a Recorrente informa que o referido loteamento está localizado integralmente no município de Ribeirão das Neves, que não está localizado em área limítrofe e em áreas de Proteção Especial e Ambiental. Estas afirmações foram confirmadas no site do Sistema SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, cujo relatório de Restrição Ambiental encontra-se apresentado em anexo.

¹ Parte do texto extraído das Diretrizes Metropolitanas do processo SEPLAM-MG nº 287/99



Com relação ao subitem "b" da do subitem 8.1.1. a Vereda Imobiliária Ltda informa que obteve junto ao IBAMA, órgão competente na época da aprovação e implantação do referido loteamento, a autorização para supressão vegetal, a autorização de nº 152/98 que autorizava a suprimir vegetação arbórea de forma a viabilizar os trabalhos de terraplenagem.

Com relação ao subitem "c" da do subitem 8.1.1. a Recorrente obteve o Laudo Ambiental para Parcelamento de Solo (em anexo), datado de 23 de agosto de 1996, emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo parecer, após análise da Divisão de Meio Ambiente, define-se favorável a liberação de Laudo para parcelamento de solo.

O licenciamento ambiental no âmbito municipal está previsto no disposto no Artigo 6º na Resolução Conama Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 que diz: "*Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio*" (grifamos).

Como demonstrado à saciedade, a Recorrente **cumpriu todas as exigências governamentais**, Municipal e Estadual, não lhe sendo exigida a Licença de Operação, motivo pelo qual não a requereu, lembrando que, conforme documentação acostada a esta peça, todos os órgãos públicos fiscalizadores aprovaram o projeto de loteamento, tendo inclusive recebido as obras, cessando, a partir de então, a responsabilidade pelos eventuais problemas futuros.

Por tais razões, o Auto de Infração impugnado é insubsistente quanto a alegada infração cometida pela Autuada, no que se refere à falta de Licença de Operação.



Demais disso, a multa aplicada se deu pela infração tipificada no item 115, do Decreto 84844 de 2008, que diz:

Código 115:	Especificação	das	infrações
	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -		

Diz a norma que somente é cabível a multa pela falta de licença operacional no caso de ser constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. No entanto, conforme narrado no item III, 'b', abaixo, a poluição encontrada no local não se deu por responsabilidade da Recorrente, mas pelos moradores do bairro Vereda que, não obstante terem conhecimento de que deveriam lançar seus esgotos em fossas sépticas, o fizeram diretamente nas vias públicas, o que justifica o cancelamento da multa.

A Recorrente está sendo punida em razão de existir no Bairro Vereda, outrora loteamento Vereda, pretensão passivo ambiental pelo lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas. Não obstante, como já dito por ocasião da apresentação da defesa administrativa, a COPASA, quando da implantação do empreendimento, autorizou a utilização de fossa séptica para lançamento do esgoto, não podendo agora o empreendedor ser responsabilizado se a população local lança seu esgoto nas vias públicas, mormente quando há evidente abandono da Prefeitura de Ribeirão das Neves no que tange a manutenção das vias públicas e limpeza pública, fato esse não imputado à Recorrente.

Ademais, o empreendimento foi efetivamente recebido pelo Município e, a partir do recebimento das obras e o registro do loteamento no CRI, com a liberação das cauções dadas para garantia da execução das obras, a responsabilidade de manutenção das mesmas passou a ser do Município, por força do que dispõem os arts.



18, V c/c 22 da Lei 6.766/79², não havendo mais que se falar em loteamento ou empreendimento, mas sim de “Bairro Vereda”.

Além de documentos oficiais que informam, de forma cabal, que as obras foram executadas de acordo com o projeto, inclusive por informações prestadas diretamente por Agentes Públicos Municipais, há também ata de reunião ocorrida em 16/11/2011, no gabinete da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, em Ribeirão das Neves, com a presença representantes da Recorrente e da COPASA, foi informando por estes que a rede de esgoto no Bairro Vereda foi concluída em cerca de 95%, faltando apenas em áreas que onde não há moradores.

Isso demonstra que a responsabilidade pela regularização da rede de esgoto era do Poder Público, tanto que a COPASA realizou obras no bairro e instalou a rede de esgoto em 95% do bairro.

Lado outro, junta-se aos autos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra a Recorrente, na qual se entende que este cumpriu todas as exigências do Poder Público para execução e implantação do empreendimento, e que a partir da entrega das obras para o Município a responsabilidade pela manutenção do bairro é do Ente Público e não do empreendedor.

Assim, não havendo responsabilidade da Recorrente no que tange aos lançamentos de esgoto em vias públicas, porque foram feitas pelos moradores do bairro,

² Art. 18 - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da, aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

Art. 22 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.



que não possuía manutenção do Município de Ribeirão das Neves, a insubsistência do auto de infração é medida que se impõe.

IV. Redução Multa – Boa-fé – Não Responsabilidade Pelo Passivo Ambiental:

Ad argumentandum, em atendimento ao princípio da eventualidade, que norteia o Processo Administrativo, na improvável hipótese de não acatamento dos argumentos supra, o valor da multa deverá se reduzidos a patamares mínimos, conforme se verá.

Prevê a o Decreto 44.844/2008 que a multa pela falta de Licença de Operação resulta em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 30.000,00 (trinta mil reais), conforme anexo II.

A multa aplicada pelo i. fiscal foi no importe de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), ou seja, quase que o valor máximo previsto em lei.

Como forma de se aferir o valor justo de eventual aplicação de multa, pede a Recorrente que a Autoridade Fiscalizadora leve em consideração que para a implementação do empreendimento foram cumpridas **todas** as exigências feitas pelos Órgãos Públicos responsáveis pela liberação do empreendimento, bem como porque não se pode olvidar da boa-fé da Recorrente em cumprir todas as exigências feitas à época, certo que referida licença não foi exigida, muito embora o empreendimento tenha sido normalmente aprovado e posto em andamento, o que é, senão caso de exclusão de ilicitude (o que se pretende), pelo menos seja motivo de atenuante, o que se requer subsidiariamente.

Demais, devem ser levado em consideração que o lançamento de esgoto nas vias públicas se dá pelos moradores do Bairro Vereda, em nada tendo responsabilidade



FLEURY & SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, nº 3302, sala 502
Estoril, Belo Horizonte - MG
CEP 30.194.270
(31) 3348.7600 (31) 9.8457.6174



a Recorrente, o que poderá ser considerado para fins de redução da multa, embora a pretensão seja no sentido de total cancelamento da desta.

V. DO PEDIDO:

Forte no exposto, requer a V. Sa.:

1 – seja dado provimento ao Recurso para declarar insubsistente o Auto de Infração n. 8551/2009, cancelando a multa nele consignada;

2 – Na improvável hipótese de não acatamento do pedido supra, o que se admite apenas por argumentar e em atendimento ao princípio da eventualidade, seja a multa aplicada reduzida aos valores mínimos permitidos por lei, conforme argumentado supra;

Nestes termos,

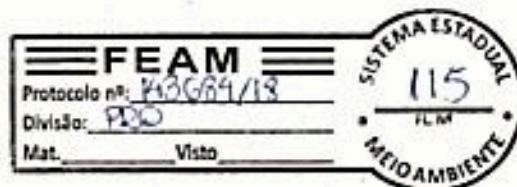
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2017.


Maurício Augusto Fleury Amaral
OAB/MG 72.771

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Vereda Imobiliária Ltda.

Processo nº 10897/2009/001/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8551/2009, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

O empreendimento não possui licença de operação e foi constatado o lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, que por sua vez estão indo para as redes pluviais. Ficará suspensa a construção de novas casas, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou a Autuada defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de indeferimento e manutenção da penalidade de multa simples, fls. 86.

Regularmente notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 641/2017 NAI/GAB/SISEMA em 09/08/2017, a Autuada, irresignada, apresentou em 11/09/2017 o presente Recurso, tempestivo, no qual alegou, brevemente, que:

- teria cumprido as determinações dos órgãos públicos autorizadores de loteamentos em Minas Gerais, notadamente a SEPLAN, IBAMA, IEF/CODEMA e Município de Ribeirão das Neves;
- a partir do ano de 2000, a responsabilidade de manutenção foi imputada ao Município, já que foi transformado no Bairro Vereda;
- apresentou todos os laudos exigidos pela SEPLAN nas Diretrizes Metropolitanas, processo SEPLAN nº 287/99, de 16/11/1999, não lhe sendo exigida a licença de operação;
- a poluição/degradação constatada no local é decorrente de ação dos moradores do Bairro Vereda, que lançam seus esgotos diretamente nas vias públicas, ao invés de fazê-lo nas fossas sépticas e, além disso, a responsabilidade de manutenção das obras é do Município, em virtude do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, na forma dos arts. 18 e 22, da Lei nº 6766/79;
- o valor da multa deveria ser reduzido, considerando-se que a Recorrente implementou todas as exigências dos órgãos públicos para regularização do empreendimento, que não lhe foi exigido o licenciamento ambiental e que o lançamento do esgoto não seria de sua responsabilidade.

Requeru a Recorrente que seja provido o recurso para declarar insubsistente o auto de infração nº 8551/2009 ou reduzida a multa ao valor mínimo.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

II.1 - LOTEAMENTO EM ÁREA URBANA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OBRIGATORIEDADE.



Argumentou a Recorrente que teria cumprido as determinações dos órgãos públicos autorizadores de loteamentos em Minas Gerais, notadamente a SEPLAN, IBAMA, IEF/CODEMA e Município de Ribeirão das Neves. Para tanto, afirma que apresentou todos os laudos exigidos pela SEPLAN nas Diretrizes Metropolitanas, processo SEPLAN nº 287/99, de 16/11/1999. E, nessa linha, afirma não lhe ter sido exigida a licença de operação.

Indubitavelmente o empreendimento estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual, pelas razões a seguir esposadas.

A **Constituição Mineira** dedicou a Seção VI, Do Meio Ambiente, à tutela ambiental, e dispõe, em seu artigo 214:

Art. 214 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, *incumbe ao Estado, entre outras atribuições:*

(...)

IV- Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial.

O artigo 16, da Lei nº 21.972, que trata do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA - e dá outras providências, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, devem ser precedidos do licenciamento ambiental, nos termos seguintes:

Art. 16 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O Decreto nº 44.844, de 25/06/2008, que institui regras para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento preceitua, em seu artigo 4º:

Art. 4º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo Copam, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Outrossim, dispunha a Deliberação Normativa nº 01/1990, predecessora da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e vigente ao tempo da implantação do empreendimento, que estaria sujeito ao licenciamento o loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, código 91.10.00.9, conforme abaixo transcrito:

91.10.00.9 - Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais
Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo: G Geral:G

Porte:

25 ≤ AT ≤ 50 e	D ≤ 70: pequeno
25 ≤ AT ≤ 50 e	D > 70 ou 50 < AT < 100 e D ≤ 70: médio
50 < AT < 100 e	D > 70 ou AT ≥ 100: grande

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, que estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, dispunha, em seu artigo 1º, que a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais é passível de licenciamento ambiental:

Art. 1º. - A atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais no Estado de Minas Gerais é passível de licenciamento ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa.



Já a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à data da autuação, também estabelece o potencial poluidor/degradador e os critérios para definição do porte do empreendimento, sujeitando-o à licença ou AAF, no Código E-04-01-4:

E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

Pot. Poluidor/Degradador:Ar:P Água:M Solo:G Geral:M
Porte:

$25 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/ha:
Pequeno

$25 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha
ou $50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70
habitantes/ha: Médio

$50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha
ou Área Total ≥ 100 ha:Grande

Observa-se que no FCE de fls. 43 a 45, o empreendedor Recorrente declara não dispor de licença ambiental emitida pelo órgão estadual. Esclarece, ainda, que a densidade populacional bruta é de 67,64 hab/ha e a área total é de 57,525 ha, sendo de 484.400,00 m² a área útil do empreendimento. De tal modo, o empreendimento é de médio porte, que conjugado com o Pot. Poluidor/Degradador Médio, o enquadra na classe 3, sujeita ao licenciamento ambiental, na forma do artigo 1º e Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Portanto, o empreendimento estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual e o descumprimento de tal preceito enseja a aplicação da penalidade.

II.1 – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO - AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente afirmou que a poluição/degradação constatada no local seria decorrente de ação dos moradores do Bairro Vereda, que lançariam seus esgotos diretamente nas vias públicas, ao invés de fazê-lo nas fossas sépticas. Ressalvou que a responsabilidade de manutenção das obras seria do Município, em virtude

do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, na forma dos arts. 18 e 22, da Lei nº 6.766/79.

Razão, contudo, não lhe assiste.

É que as obras estavam sendo realizadas para implantação da 2ª Seção, Gleba D, do Bairro Vereda, segundo Auto de Fiscalização 7567/2009, não se tratando, portanto, de manutenção das obras já existentes, que estaria a cargo do Município.

E, além disso, a degradação apontada no auto de fiscalização não se restringiu somente ao lançamento de esgoto diretamente nas vias públicas, mas abrangeu supressão de vegetação de área institucional sem autorização, processos erosivos em vias não pavimentadas, tendo sido ainda relatados existência de um poço tubular sem tamponamento e a o descumprimento da exigência da Autorização nº 152/98 relativa à estabilização de taludes com vegetação.

Nesse sentido, reitero as razões já expendidas no Parecer Jurídico que a este antecedeu no que respeita à responsabilidade do causador direto e indireto do dano, na forma do artigo 3º, IV, da Lei nº 6938/81.

Por conseguinte, sopeso que as alegações trazidas na peça recursal não foram capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2 – POLUIÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

A Recorrente afirmou que a poluição/degradação constatada no local seria decorrente de ação dos moradores do Bairro Vereda, que lançariam seus esgotos diretamente nas vias públicas, ao invés de fazê-lo nas fossas sépticas. Ressalvou que a responsabilidade de manutenção das obras seria do Município, em virtude do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, na forma dos arts. 18 e 22, da Lei nº 6.766/79.

Razão, contudo, não lhe assiste.



A degradação apontada no auto de fiscalização foi constatada no local onde estavam sendo realizadas obras para implantação da 2ª Seção, Gleba D, do Bairro Vereda, segundo Auto de Fiscalização 7567/2009 e, portanto, não se trata de mera manutenção das obras já existentes, que estaria a cargo do Município.

E, além disso, tal degradação não se restringiu somente ao lançamento de esgoto nas vias públicas, mas abrangeu supressão de vegetação de área institucional sem autorização, processos erosivos em vias não pavimentadas, tendo sido ainda relatados existência de um poço tubular sem tamponamento e o descumprimento da exigência da Autorização nº 152/98 relativamente à estabilização de taludes com vegetação.

Nesse sentido, ressalvo que a **Recorrente não comprovou nos autos a inocorrência do dano ambiental nem provou não ter sido a causadora, direta ou indireta, da poluição, mas somente estar a cargo do Município de Ribeirão das Neves a manutenção das obras, o que não afasta a ocorrência do dano ambiental.**

Nesse sentido, assim se pronunciou o STF em relação à **inversão do ônus da prova em matéria ambiental:**

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que



não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Reitero, ainda, as razões já expendidas no Parecer Jurídico que a este antecedeu no que respeita à responsabilidade do causador direto e indireto do dano, na forma do artigo 3º, IV, da Lei nº 6938/81.

II.3 – VALOR DA MULTA – PEDIDO DE REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente pleiteia a redução do valor da multa ao patamar mínimo, já que teria implementado todas as exigências dos órgãos públicos para regularização, que não lhe foi exigido o licenciamento ambiental e que o lançamento do esgoto não seria de sua responsabilidade.

Ocorre que não há qualquer reparo a ser feito no valor da multa constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente fiscalizador, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (médio). Tal valor, na forma do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, quando não há reincidência do infrator, é de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Desta forma, não há que ser atendido o pedido de redução do valor da multa.



Finalmente, sopeso que as alegações trazidas na peça recursal não foram capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Rosângela da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

